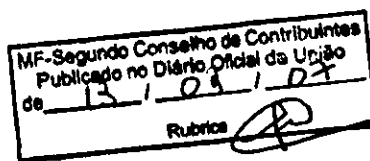




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.001486/2002-35
Recurso nº : 130.654
Acórdão nº : 203-11.270



Recorrente : REICHERT CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS INDEVIDO - PRESCRIÇÃO - O direito de pleitear a restituição/compensação de tributo indevido prescreve após cinco anos da data do seu pagamento, nos termos dos artigos 165, I e 168, I, do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
REICHERT CALÇADOS LTDA.

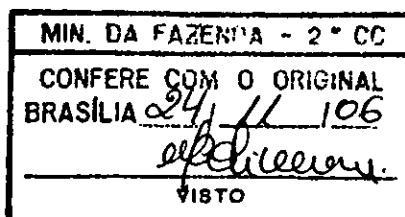
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, face à decadência.** Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig que davam provimento parcial ao recurso por considerarem passíveis de restituição os pedidos posteriores a 12/04/1992.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Eaal/mdc





Processo nº : 11065.001486/2002-35
Recurso nº : 130.654
Acórdão nº : 203-11.270

Recorrente : REICHERT CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

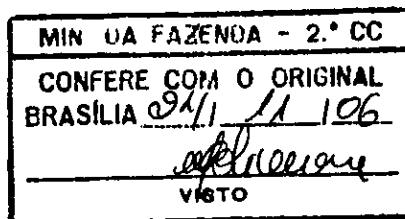
Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 5.680 de 19/05/2005 (fls. 264/271), que julgou improcedente o Pedido de Restituição, cumulado com compensação, do ora Recorrente referente a supostos indébitos do PIS no período de fevereiro de 1992 a fevereiro de 1996, decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, combinado com o pedido de reconhecimento da semestralidade da referida contribuição.

A decisão recorrida entendeu ter havido o transcurso do prazo decadencial de 5 anos para a formulação do pedido de restituição de indébito, vez que o pedido foi formulado em 12/04/2002 (fl. 01), assim como reiterou a ilegalidade da semestralidade.

Inconformado, vem o Contribuinte no seu Recurso Voluntário sustentar a não ocorrência da decadência, com base, alternativamente, na tese dos 10 anos para tributo lançado por homologação ou 5 anos contados da edição da Resolução do Senado que retirou do ordenamento jurídico as normas eivadas de inconstitucionalidade que exigiam o PIS, além de defender o reconhecimento da semestralidade.

Com tais considerações, requer o provimento do recurso para lhe deferir a restituição e, em ato contínuo, a compensação inicialmente pleiteada.

É o relatório.



[Assinatura]



Processo nº : 11065.001486/2002-35
Recurso nº : 130.654
Acórdão nº : 203-11.270

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

1 – Preliminar de Mérito: Decadência.

Inicialmente há de se estabelecer o termo inicial do prazo decadencial para a repetição do indébito, se o apontado na decisão recorrida - 5 anos contados do recolhimento do tributo- ou os defendidos alternativamente pelo Recorrente - 10 anos do recolhimento do tributo: 5 do recolhimento + 5 da homologação tácita ou 5 anos contados da Resolução do Senado que reinstaurou as Leis Complementares nºs 07 e 08 de 1970.

Respeitados entendimentos divergentes nesta própria Câmara, entendo que o termo inicial do prazo para a repetição do indébito é a data do pagamento do tributo posteriormente reclamado, nos termos do art. 168, I, do CTN.

Isto porque, ao meu ver, os dispositivos do CTN que regem a repetição de indébito claramente fixam como termo *a quo* para o pedido de restituição a “*data da extinção do crédito tributário*” (CTN art. 168, I), que na minha ótica se dá com o pagamento do tributo posteriormente tido como indevido.

A Resolução do Senado, dando eficácia *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade da exação apenas confirma que o tributo era indevido, mas não altera o seu prazo para restituição.

Assim, rejeito a preliminar e voto pela manutenção da decisão recorrida que reconheceu a decadência para todo o período objeto do pedido de restituição, já que o mesmo só foi formulado em abril de 2002.

Pelo exposto, julgo improcedente o Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

